



JULGAMENTO DE RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO SRP N° 10/2020

Objeto: Registro de preço para contratação de empresa para prestação de serviços de apoio administrativo, recepção e secretariado pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal - APF direta, autárquica e fundacional, no âmbito do Distrito Federal - DF, com execução realizada mediante alocação pela contratada de empregados com os cargos de Auxiliar Administrativo, Assistente Administrativo, Recepcionista, Recepcionista Bilíngue, Secretário Executivo I, Secretário Executivo II e Técnico em Secretariado, com disponibilização de solução tecnológica para gestão e fiscalização contratual, por meio de aplicação web e aplicativo mobile, observadas as condições estabelecidas no Edital e seus Anexos.

Tipo de Licitação: Menor preço

Processo Administrativo n° 19973.101170/2020-93

Recorrente: GESTOR SERVIÇOS EMPRESARIAIS ESPECIALIZADOS EM MÃO DE OBRA, GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS E LIMPEZA EIRELI.

Recorrida: MG TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

1. DAS PRELIMINARES

1.1. Dos Recursos

1.1.1. Trata-se de recurso administrativo interposto, tempestivamente, pela empresa **Gestor Serviços Empresariais Especializados em Mão de Obra, Gestão de Recursos Humanos e Limpeza Eireli**, doravante denominada Recorrente, contra decisão da pregoeira que declarou a licitante **MG Terceirização de Serviços Ltda.**, vencedora do Lote 2 do Pregão Eletrônico n° 10/2020:

1.1.2. A peça recursal (doc. SEI 17797852) foram anexadas ao www.comprasgovernamentais.gov.br no dia 06/08/2021.

1.1.3. Todos os licitantes foram cientificados da existência de intenção de apresentar recurso, manifestada pela Recorrente na sessão pública.

1.2. Da admissibilidade

1.2.1. O critério de aceitabilidade do recurso exige a manifestação imediata e motivada da intenção de recorrer, tão logo seja declarado o vencedor do certame, conforme dispõe o artigo 44 do Decreto n° 10.024, de 20 de setembro de 2019:

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, dentro do prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

1.2.2. Conforme registrado em ata, após a declaração do vencedor da licitação, a Recorrente manifestou imediata e motivadamente a intenção de recorrer contra a decisão da pregoeira que declarou as empresas vencedoras dos lotes mencionados.

1.3. Assim, as peças recursais apresentadas cumprem os requisitos de admissibilidade previstos na legislação, pelo que se passa à análise de suas alegações.

1.4. Importante registrar que, em 11 de agosto de 2021, a Recorrida apresentou suas contrarrazões (doc. SEI 17911684).

2. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

2.1. A Recorrente impõe-se contra a decisão que declarou a empresa Recorrida vencedora do Lote 2 do Pregão Eletrônico nº 10/2020, alegando, em síntese, que sua proposta é inexecutável e foi cotada de acordo com as disposições de duas CCTs, e, ainda, que a mesma sofreu sanção de suspensão temporária de participação em licitação pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, conforme se extrai da sua peça recursal:

2.1. DOS VÍCIOS NA PROPOSTA DA RECORRIDA – DA INEXEQUIBILIDADE DO PROPOSTA

Ilustre Pregoeiro, como já foi ventilado acima, em minuciosa análise da proposta apresentada pela empresa MG, declarada vencedora do presente certame, foi possível identificar uma série de vícios que tornam o preço cotado manifestamente inexecutável. Afinal, em razão das irregularidades identificadas, o preço final da empresa foi artificialmente reduzido, na medida que esta indevidamente seguiu as cláusulas mais convenientes para si de diferentes CCTs para estabelecer os valores dispostos em sua Planilha de Preços.

Ora, analisando de forma mais aprofundada a proposta de preços apresentada neste certame pela MG, foi possível identificar que a referida empresa cotou determinados valores com base na CCT com Registro no MTE nº DF000434/2019, firmada entre o SINDUSCON/DF e o STICOMBE, bem como, quando lhe era mais conveniente, também se apoiou na CCT com Registro no MTE nº DF000001/2020, firmada pelo SEAC/DF e o SINDISERVIÇOS/DF.

Ou seja, caso a recorrida tivesse seguido exclusivamente uma das CCTs, escolhendo a que de fato se aplica à prestação dos serviços ora licitados, claramente a sua proposta teria sido em patamar SUPERIOR ao preço proposto. Com o máximo de respeito, é impossível admitir a utilização alternada de duas Convenções distintas, buscando se beneficiar da melhor situação a depender da rubrica que está sendo tratada.

Assim, fica claro perceber a artificialidade do preço proposto pela MG. Ao serem feitas as devidas correções, destaca-se, claramente a empresa recorrida não conseguirá manter o preço proposto.

[...]

A obrigatoriedade da aplicação das verbas decorrentes de CCT às relações de trabalho individuais é ressaltada pela jurisprudência trabalhista:

“Empresa que, embora sediada em outro local, passa a desenvolver sua atividade econômica em base territorial onde vigora convenção coletiva intersindical, deve observar as condições de trabalho e salariais vigentes no local da prestação de serviços, sob pena de criar inadmissível disparidade no tratamento, principalmente remuneratório, entre trabalhadores de mesma categoria. O fato de a empresa não ter participado da negociação coletiva não a desobriga do cumprimento da convenção, pois esta tem natureza ampla e a representação é prerrogativa da entidade sindical, por força de lei, sem necessidade de qualquer delegação.”

[...]

Conforme se verifica, as Convenções Coletivas de Trabalho, por terem este aspecto normativo, não podem ser descumpridas pelo empregador por mera liberalidade. Nesta toada, não há como uma empresa seguir duas CCTs, dado que, diante das divergências destes, em algum momento, esta irá descumprir cumprir as normas de um dos dispositivos em detrimento do outro.

Em suma, ressumbra evidente que a convenção coletiva é instrumento hábil para fixar as normas a serem seguidas pelas categorias signatárias, razão pela qual não se antolha cabível que esta seja desrespeitada. Deste modo, deveria a empresa ter sido cabalmente desclassificada, uma vez que cota em sua proposta valores em conformidade com o que é definido em dois instrumentos coletivos da categoria, gozando do que é mais vantajoso de cada uma para formular sua proposta.

Neste diapasão, é importante destacarmos que, diante da possibilidade de descumprimento dos termos de uma das CCTs, a Administração Pública e a própria empresa estarão sujeitas à aplicação de multas por descumprimento de um dos instrumentos coletivo, devidamente arbitrada na Cláusula Septuagésima na CCT com Registro no MTE sob o nº DF000001/2020 e Cláusula Sexagésima Nona na CCT com Registro no MTE sob o nº DF000434/2019. In verbis:

CCT com Registro no MTE nº DF000001/2020: “Descumprimento do Instrumento Coletivo CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA - MULTA OBRIGAÇÃO DE FAZER Impõe-se multa, por descumprimento das obrigações de fazer, constantes do presente instrumento na seguinte progressão:”

CCT com Registro no MTE nº DF000434/2019: “DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO

COLETIVO CLÁUSULA SEXAGÉSIMA NONA - DAS PENALIDADES Em caso de inobservância das cláusulas desta Convenção, fica estipulada multa de 6% (seis por cento) do piso do servente por empregado lesado.”

Inclusive, há a possibilidade dessas penalidades virem a ser cobradas diretamente da Administração Pública, em razão das disposições contidas na Súmula nº. 331 do TST cabendo especial atenção aos itens IV a VI: [...]

Ora, no presente caso estará plenamente configurada a culpa in vigilando da Administração, que ocorre quando esta “fecha os olhos” para os problemas do contrato, o que enseja a cobrança de eventuais sanções trabalhistas diretamente ao órgão contratante em razão de sua responsabilidade subsidiária. Veja-se que este entendimento está em plena conformidade com o que foi recentemente decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 760.931/DF, com repercussão geral reconhecida.

Assim sendo, não é possível tolerar que a empresa declarada vencedora do presente procedimento licitatório do Grupo 02 tenha cotado sua proposta de acordo com as disposições de duas CCT. [...]

2.2. DA IMPOSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DA RECORRIDA NO DEVIDO CERTAME – DA APLICAÇÃO DE SANÇÕES DE SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO

Nos dias 01/03/2021 e 23/03/2021 foram publicadas no CEIS - Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas duas penalidades de impedimento de licitar e contratar aplicadas em face da MG pelos CORREIOS, cada uma pelo prazo de 12 (doze) meses, contado a partir da data de publicação, por intermédio dos Processos nº 53177.084658/2020-62 e 53177.084633/2020-69, respectivamente. Cite-se: Processo nº 53177.084658/2020-62 Descrição da fundamentação legal ART. 83. PELA INEXECUÇÃO TOTAL OU PARCIAL DO CONTRATO A EMPRESA PÚBLICA OU A SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA PODERÁ, GARANTIDA A PRÉVIA DEFESA, APLICAR AO CONTRATADO AS SEGUINTE SANÇÕES: III – SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR COM A ENTIDADE SANCIONADORA, POR PRAZO NÃO SUPERIOR A 2 (DOIS) ANOS.

Processo nº 53177.084633/2020-69 Descrição da fundamentação legal ART. 83. PELA INEXECUÇÃO TOTAL OU PARCIAL DO CONTRATO A EMPRESA PÚBLICA OU A SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA PODERÁ, GARANTIDA A PRÉVIA DEFESA, APLICAR AO CONTRATADO AS SEGUINTE SANÇÕES: III – SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR COM A ENTIDADE SANCIONADORA, POR PRAZO NÃO SUPERIOR A 2 (DOIS) ANOS.

Como se verifica do citado extrato, os CORREIOS penalizaram a empresa em virtude de má conduta da MG para com eles, aplicando duas sanções de impedimento de licitar e contratar pelo prazo de 12 meses.

Ilustre Julgador, não há como se aceitar que uma empresa como a MG, que inclusive se encontra impedida de licitar e contratar até 23/03/2022, seja permitida de participar de um procedimento licitatório do Ministério da Economia – ME, tendo em vista que, conforme jurisprudência uníssona dos tribunais superiores, tal sanção estende-se à toda a Administração Pública.

Ressalte-se que em virtude da referida sanção, a empresa sequer vai estar apta a assinar o contrato decorrente do presente pregão, razão pela qual não faz nenhum sentido, declará-la como vencedora, ainda mais pela expressa violação ao item 4.2 do edital.

Dessa forma, mostra-se inegável o fato de que a participação da MG no presente certame é indevida, de modo que impende destacar que a jurisprudência pátria já sedimentou o entendimento de que é impossível admitir a participação em procedimentos licitatórios de toda e qualquer empresa que tenha contra si aplicada sanção de suspensão temporária do direito de licitar e contratar com a Administração, não importando a origem da sanção, posto que a penalidade produz efeitos para toda a Administração Pública.

2.2. Finaliza requerendo o provimento ao recurso com a desclassificação da Recorrida, uma vez que, segundo ela, fica patente o descumprimento dos termos do edital e a inexequibilidade da proposta ofertada.

3. DAS CONTRARRAZÕES

3.1. Cumpridas as formalidades legais, foi oportunizada a apresentação de contrarrazões no prazo

legal, sendo essa apresentada pela Recorrida, que rebateu os pontos suscitados pela recorrente, conforme se extrai da peça impugnatória (doc. SEI nº 17911684):

Antes de mais nada, impende salientar que, em se tratando de licitação de menor preço, houve por bem a CONTRARRAZOANTE cotar, efetivamente, o menor preço possível que a permita executar o contrato licitado com eficiência, segurança e exequibilidade, de modo a apresentar a proposta mais vantajosa, cumpre ressaltar que a MG Terceirização é empresa séria e, como tal, preparou sua documentação em plena consonância com o edital, prontamente aceita pelo órgão.

[...]

Ademais, desclassificar/inabilitar a proposta mais vantajosa traria prejuízo significativo ao erário, o que afronta o princípio constitucional da economicidade que, por sua vez, deve ser obrigatoriamente adotado pelo gestor público por ser eminentemente de natureza gerencial, intrínseco à noção de eficiência, eficácia e efetividade na gestão de recursos e bens. Não se pode olvidar que o princípio da economicidade tem um peso enorme em qualquer processo decisório, de modo que o administrador público tem neste princípio um limitador da sua discricionariedade, já que ele está obrigado a adotar dentre as soluções tecnicamente eficientes, a mais vantajosa economicamente.

[...]

A ALEGAÇÃO DE VICIOS NA PROPOSTA E INEXEQUIBILIDADE

A recorrente Gestor afirma que a vencedora do Grupo 2 age de má fé ao se utilizar de várias Convenções Coletivas com o intuito de reduzir artificialmente o valor ofertado. Falta com a verdade a recorrente ao mesmo tempo que trata a o processo com total descaso entendendo ser possível enganar a Comissão com afirmações como a apresentada.

[...]

Relativamente a inexecuibilidade alegada, não se sustenta em momento algum tal afirmação, primeiro porque as alegações são genéricas, não aponta em momento algum quesitos ou motivos legais que comprovem ser os valores propostos pela vencedora inexequíveis, simplesmente colaciona a peça recursal a legislação já conhecida e jurisprudência diversa da questão tentando mais uma vez ludibriar a comissão.

[...]

Tendo em vista a repercussão do reconhecimento da inexecuibilidade de determinada proposta, o legislador previu a possibilidade de que o licitante, previamente a eventual desclassificação em razão de aparente preço inexequível, possa demonstrar a exequibilidade de sua proposta. Tal possibilidade encontra-se prevista na parte final do art. 44, § 3º e tem aplicabilidade pacificamente reconhecida pelo Tribunal de Contas da União, conforme entendimento já consolidado na Súmula de nº 262 de seguinte teor: “O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.”

[...]

DA POSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO NO PREGÃO

[...]

3.2. Finaliza suas contrarrazões requerendo que seja negado provimento ao recurso.

4. DA ANÁLISE DO RECURSOS

4.1. Vencidas as fases de admissibilidade, razões e requerimento do recurso, assim como das contrarrazões apresentadas pela Recorrida, passa-se à análise da peça recursal interposta pela Recorrente.

4.2. Antes, porém, importante destacar que a finalidade da licitação é de satisfazer o interesse público e buscar a proposta mais vantajosa, desde que esta cumpra às exigências estabelecidas no instrumento convocatório, que se faz lei entre as partes, como também respeitar os princípios constitucionais e administrativos.

4.3. Neste sentido, destacamos que os atos praticados pela pregoeira e equipe de apoio foram revestidos de clareza, coerência, objetividade e transparência, bem como observância ao princípio vinculatório ao Ato Convocatório.

4.4. Quanto à afirmação da Recorrente de que:

Ora, analisando de forma mais aprofundada a proposta de preços apresentada neste certame pela MG, foi possível identificar que a referida empresa cotou determinados valores com base na CCT com Registro no MTE nº DF000434/2019, firmada entre o SINDUSCON/DF e o STICOMBE, bem como, quando lhe era mais conveniente, também se apoiou na CCT com Registro no MTE nº DF000001/2020, firmada pelo SEAC/DF e o SINDISERVIÇOS/DF. (grifamos)

Ou seja, caso a recorrida tivesse seguido exclusivamente uma das CCTs, escolhendo a que de fato se aplica à prestação dos serviços ora licitados, claramente a sua proposta teria sido em patamar SUPERIOR ao preço proposto. Com o máximo de respeito, é impossível admitir a utilização alternada de duas Convenções distintas, buscando se beneficiar da melhor situação a depender da rubrica que está sendo tratada.

Assim, fica claro perceber a artificialidade do preço proposto pela MG. Ao serem feitas as devidas correções, destaque-se, claramente a empresa recorrida não conseguirá manter o preço proposto.

4.5. Cabe destacar que a Recorrida sagrou-se vencedora dos Lotes 2, 7 e 9.

4.6. Da análise da proposta questionada, referente ao Lote 2, constata-se sua vinculação, por força de sua atividade econômica CNAE 41.20-4-00 - Construção de edifícios, ao Sindicato da Indústria da Construção Civil do DF – Sinduscon DF, e por parte dos trabalhadores ao Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção e do Mobiliário de Brasília, conforme análise da equipe técnica por meio da Nota Técnica SEI nº 26688/2021/ME (SEI 16356183).

4.7. Também se constata que a referida CCT não prevê os cargos objetos deste certame. Isso posto, não há qualquer irregularidade no fato de a Recorrida se apoiar, conforme deixa claro a Recorrente, em outras CCTs que prevejam tais cargos.

4.8. Quanto à afirmação de que "*caso a recorrida tivesse seguido exclusivamente uma das CCTs, escolhendo a que de fato se aplica à prestação dos serviços ora licitados, claramente a sua proposta teria sido em patamar SUPERIOR ao preço proposto*", deve-se ressaltar que não cabe à licitante escolher essa ou aquela CCT, não se trata de uma escolha pura e simples, e sim de um enquadramento legal decorrente de sua atividade econômica.

4.9. Vejamos o que diz a Jurisprudência dos Tribunais sobre o tema:

TRT 3- Recurso Ordinário Trabalhista RO 1413806 00480-2006-005-03-00-8

A **vinculação sindical** não pode ser alvo de vontade ou escolha, e, sim, decorrência de enquadramento que é automático: a atividade da empresa/empregadora retrata sua inserção numa dada categoria econômica e substantifica sua **vinculação** à Entidade **Sindical** que a representa; no prisma obreiro, o empregado integra a categoria profissional correspondente à atividade da empregadora.

Tribunal Regional do Trabalho - 4ª Região - RO, Relatório do Voto, 0020943-43.2017.5.04.0701.

Via de regra, o enquadramento sindical é definido com base na atividade preponderante da empregadora, a exceção das hipóteses em que o profissional se enquadra em categoria profissional diferenciada (art. 511, §3º, da CLT), que não é o caso em comento.

[...]

Veja-se que a vinculação sindical não está inserida, portanto, na subjetividade ou no poder de escolha da empresa interessada, uma vez que está intrinsecamente ligada a atividade preponderante (objeto da atividade) da pessoa jurídica.(grifamos)

Trecho do voto do Min. Bruno Dantas no Acórdão TCU nº 1.097/2019-Plenário

[...], **o enquadramento sindical dá-se por aplicação pelo critério legalmente aceito, qual seja, em função da atividade econômica preponderante da empresa e não por imposição de terceiros, muito menos por conta de licitações públicas.**

Feito esse registro necessário, conclui-se que, conforme exposto anteriormente, a desclassificação da empresa RCS por ter oferecido proposta de preços fundada em norma coletiva diversa da adotada pela Agência foi irregular.

[...]

a) exigência de que as propostas indiquem os sindicatos, acordos coletivos, convenções coletivas ou sentenças normativas que regem as categorias profissionais que executarão o serviço, em vez de considerar o enquadramento pela atividade econômica preponderante do empregador, identificado no item 5.6.2 Pregão Eletrônico 47/2018, o que afronta a jurisprudência do Tribunal, exemplificada pelo [Acórdão 1097/2019-TCU-Plenário](#);

5. Neste ponto convém transcrever os artigos da CLT, citados pela Recorrida:

CLT: Art. 611 - Convenção Coletiva de Trabalho e o acordo de caráter normativo pelo qual dois ou mais sindicatos **representativos de categorias econômicas** e profissionais estipulam condições de trabalho aplicáveis, no âmbito das respectivas representações, às relações individuais de trabalho. [...]

Art. 622. Os empregados e as empresas que celebrarem contratos individuais de trabalho, **estabelecendo**

condições contrárias ao que tiver sido ajustado em Convenção ou Acordo que lhes for aplicável, serão passíveis da multa neles fixada. Parágrafo único. A multa a ser imposta ao empregado não poderá exceder da metade daquela que, nas mesmas condições seja estipulada para a empresa.

5.1. Como se vê, a legislação é clara, a vinculação sindical não é aquela escolhida pela empresa e sim aquela representativa de sua categoria econômica. Veja que o Legislador reforça essa condição no art. 622, ressaltando que não se pode estabelecer condições contrárias à convenção que lhe é aplicável, e não a qualquer convenção escolhida a seu livre arbítrio.

5.2. Pelo exposto, mostra-se totalmente infundadas as alegações de que:

Neste diapasão, é importante destacarmos que, diante da possibilidade de descumprimento dos termos de uma das CCTs, a Administração Pública e a própria empresa estarão sujeitas à aplicação de multas por descumprimento de um dos instrumentos coletivo, devidamente arbitrada na Cláusula Septuagésima na CCT com Registro no MTE sob o nº DF000001/2020 e Cláusula Sexagésima Nona na CCT com Registro no MTE sob o nº DF000434/2019. In verbis:

CCT com Registro no MTE nº DF000001/2020: “Descumprimento do Instrumento Coletivo CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA - MULTA OBRIGAÇÃO DE FAZER Impõe-se multa, por descumprimento das obrigações de fazer, constantes do presente instrumento na seguinte progressão:”

CCT com Registro no MTE nº DF000434/2019: “DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO CLÁUSULA SEXAGÉSIMA NONA - DAS PENALIDADES Em caso de inobservância das cláusulas desta Convenção, fica estipulada multa de 6% (seis por cento) do piso do servente por empregado lesado.”

Inclusive, há a possibilidade dessas penalidades virem a ser cobradas diretamente da Administração Pública, em razão das disposições contidas na Súmula nº. 331 do TST cabendo especial atenção aos itens IV a VI: [...]

5.2.1. É importante frisar que não se verifica qualquer descumprimento à CCT a qual a Recorrida está vinculada, e por consequência a dos trabalhadores a ela vinculados.

5.2.2. A Recorrente também traz citações de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, Súmula do TST e da doutrina para reforçar sua tese de descumprimento à convenção coletiva, contudo, não aponta que tópicos da convenção a qual a Recorrida está vinculada foi descumprida, senão vejamos:

O Superior Tribunal de Justiça já determinou a observação da Convenção Coletiva de Trabalho por parte da Administração Pública: “PROCESSUAL CIVIL – ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO – POSTOS DE TRABALHO – FORMAÇÃO DO CUSTO – JORNADA DE 12X36 – LEGALIDADE. 1. Os editais de licitação devem, na formação dos custos, observar todas as normas de proteção ao trabalhador, sendo certo que os certames, cujo objeto toque relação laboral regida pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, devem pautar a composição do custo do serviço com a observância também das Convenções Coletivas. 2. A jornada de 12x36 pode ser usada na formação do custo do posto de trabalho, desde que haja previsão em norma coletiva para a sua implantação. Recurso ordinário em mandado de segurança improvido.” (ROMS 200802695311, HUMBERTO MARTINS, - SEGUNDA TURMA, 09/06/2009; grifamos)

Conforme se verifica, as Convenções Coletivas de Trabalho, por terem este aspecto normativo, não podem ser descumpridas pelo empregador por mera liberalidade. Nesta toada, não há como uma empresa seguir duas CCTs, dado que, diante das divergências destes, em algum momento, esta irá descumprir cumprir as normas de um dos dispositivos em detrimento do outro.

Em suma, ressumbra evidente que a convenção coletiva é instrumento hábil para fixar as normas a serem seguidas pelas categorias signatárias, razão pela qual não se antolha cabível que esta seja desrespeitada. Deste modo, deveria a empresa ter sido cabalmente desclassificada, uma vez que cota em sua proposta valores em conformidade com o que é definido em dois instrumentos coletivos da categoria, gozando do que é mais vantajoso de cada uma para formular sua proposta.

“Súmula nº 331 do TST: CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE. [...] IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente

contratada. VI – A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.”

“F – NATUREZA NORMATIVA DA CONVENÇÃO COLETIVA. Tem, a convenção coletiva, natureza de norma jurídica, sendo esse o significado da expressão ‘acordo de caráter normativo’ da sua definição legal. Aplica-se a todas as empresas e a todos os trabalhadores dos sindicatos estipulantes na base territorial, sócios ou não do sindicato. Há países em que é aplicável somente aos sócios, e não aplicável aos trabalhadores ou empresas que não se filiaram aos respectivos sindicatos, o que traz o problema de extensão das suas cláusulas aos não associados. Esse problema não existe no direito do trabalho brasileiro diante do efeito normativo das convenções coletivas.” (NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Iniciação ao direito do trabalho. 22. ed. São Paulo: LTr, 1996. p. 87; grifamos)

A obrigatoriedade da aplicação das verbas decorrentes de CCT às relações de trabalho individuais é ressaltada pela jurisprudência trabalhista:

“Empresa que, embora sediada em outro local, passa a desenvolver sua atividade econômica em base territorial onde vigore convenção coletiva intersindical, deve observar as condições de trabalho e salariais vigentes no local da prestação de serviços, sob pena de criar inadmissível disparidade no tratamento, principalmente remuneratório, entre trabalhadores de mesma categoria. O fato de a empresa não ter participado da negociação coletiva não a desobriga do cumprimento da convenção, pois esta tem natureza ampla e a representação é prerrogativa da entidade sindical, por força de lei, sem necessidade de qualquer delegação.” (TRT, 9ª Reg. 2ª T., RO 893/86, Rel. Euclides Rocha, DJ 10/09/86)

5.3. Ressalte-se que a referida proposta foi objeto de análise minuciosa por parte da equipe técnica e pregoeira, conforme se verifica nas notas técnicas NT SEI nº 26688/2021/ME (SEI 16356183), NT SEI nº 26693/2021/ME (SEI 16356858), NT SEI nº 27040/2021/ME (16397269), NT SEI nº 29557/2021/ME (SEI 16753655), NT SEI nº 30446/2021/ME (SEI 16872416), não se constatado qualquer infringência à CCT a que a Recorrida está vinculada.

5.4. Por oportuno, convém trazer entendimento do Tribunal de Contas da União, Relatório do Acórdão 1097/2019 - TCU Plenário:

24. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho vai na linha de que o enquadramento sindical do trabalhador é definido pela atividade econômica preponderante do empregador. Veja-se, para ilustrar, a ementa a seguir do julgado no AIRR - 11390-49.2016.5.15.0038, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 3/4/2019, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 05/04/2019 (destaquei):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST - ENQUADRAMENTO SINDICAL - ATIVIDADE PREPONDERANTE DA EMPRESA. Nos termos do art. 511, § 1º, da CLT, **o enquadramento sindical do empregado, no Direito do Trabalho brasileiro, é realizado em função da atividade econômica preponderante do empregador**, tendo em vista a base territorial da prestação dos serviços. No caso, o Tribunal de origem verificou que a reclamada não é entidade beneficente ou filantrópica, sendo inaplicáveis as normas coletivas indicadas pela autora. Agravo de instrumento desprovido."

25. Depreende-se então **que um empregador não pode ser obrigado a observar uma norma coletiva do trabalho de cuja formação não tenha participado**, seja diretamente (acordo coletivo) ou por sua entidade de classe (convenção coletiva). (grifamos)

26. Ainda que se empreguem trabalhadores integrantes de categorias profissionais diferenciadas na execução dos serviços, cujo conceito é dado pelo § 3º do art. 511 da CLT, a norma coletiva a ser aplicada e observada pelo empregador é aquela pactuada pelo órgão de classe que o representa. Esse é o teor da Súmula 374 do TST que enuncia que “*o empregado integrante de categoria profissional diferenciada não tem o direito de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria*”. (grifamos)

27. Assim, como já dito acima, **o enquadramento sindical de uma empresa, mesmo para aquelas que prestam serviços diversos mediante cessão da mão de obra, é definido por sua atividade econômica preponderante e não para cada uma das categorias profissionais empregadas na prestação de serviços**. (grifamos)

5.5. Assim, a afirmação de que *"Inclusive, há a possibilidade dessas penalidades virem a ser cobradas diretamente da Administração Pública, em razão das disposições contidas na Súmula nº. 331 do TST cabendo especial atenção aos itens IV a VI"*, não prospera, haja vista que conforme demonstrado não há

qualquer irregularidade no procedimento adotado pela Recorrida. Ademais, a Administração, com vistas a dar tratamento aos riscos relativos ao descumprimento das obrigações trabalhistas, adotou o pagamento pelo fato gerador conforme dispõe o Edital.

5.6. Quanto à alegação de que:

Ora, no presente caso estará plenamente configurada a culpa in vigilando da Administração, que ocorre quando esta “fecha os olhos” para os problemas do contrato, o que enseja a cobrança de eventuais sanções trabalhistas diretamente ao órgão contratante em razão de sua responsabilidade subsidiária. Veja-se que este entendimento está em plena conformidade com o que foi recentemente decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 760.931/DF, com repercussão geral reconhecida. Assim sendo, não é possível tolerar que a empresa declarada vencedora do presente procedimento licitatório do Grupo 02 tenha cotado sua proposta de acordo com as disposições de duas CCT.

Assim sendo, não é possível tolerar que a empresa declarada vencedora do presente procedimento licitatório do Grupo 02 tenha cotado sua proposta de acordo com as disposições de duas CCT.

5.6.1. A tese firmada no RE 760.931 é de que *"o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário nos termos do art. 71, § 1º da Lei 8.666/93"*. Ou seja, eventual condenação do ente público requer prova inequívoca de sua conduta omissiva ou comissiva na fiscalização dos contratos. (RE 760.931, Redator para o Acórdão Min. Luiz Fux, Plenário DJe de 2/05/2017).

5.6.2. Posto isso, ao contrário do que a Recorrida quer fazer crer, com a alegada *"culpa in vigilando"*, reiteramos que as propostas apresentadas neste pregão foram exaustivamente analisadas, conforme se verifica nas inúmeras diligências proferidas ao longo da condução deste certame, registradas em ata, as quais originaram as notas técnicas citadas no subitem 5.3, supra, o que demonstra o extremo zelo na condução do certame e no trato da coisa pública.

5.6.3. Quanto à alegação de inexecuibilidade da proposta, a Recorrida fundamenta-se apenas na hipótese de utilização por parte da Recorrida de duas convenções coletivas, o que não é o caso. Alega também vícios na proposta, sem, contudo, apontá-los.

[...] como já foi ventilado acima, em minuciosa análise da proposta apresentada pela empresa MG, declarada vencedora do presente certame, foi possível identificar uma série de vícios que tornam o preço cotado manifestamente inexecuível. Afinal, em razão das irregularidades identificadas, o preço final da empresa foi artificialmente reduzido, na medida que esta indevidamente seguiu as cláusulas mais convenientes para si de diferentes CCTs para estabelecer os valores dispostos em sua Planilha de Preços.

5.6.4. Ora, o edital já prevê que a inexecuibilidade dos valores referentes a itens isolados da Planilha de Custos e Formação de Preços não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta, a não ser que afrontassem as exigências legais, conforme consignado no subitem 8.7 do edital.

5.7. Quanto as sanções impostas à Recorrida:

Nos dias 01/03/2021 e 23/03/2021 foram publicadas no CEIS - Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas duas penalidades de impedimento de licitar e contratar aplicadas em face da MG pelos CORREIOS, cada uma pelo prazo de 12 (doze) meses, contado a partir da data de publicação, por intermédio dos Processos nº 53177.084658/2020-62 e 53177.084633/2020-69, respectivamente. Cite-se:

Processo nº 53177.084658/2020-62 Descrição da fundamentação legal ART. 83. PELA INEXECUÇÃO TOTAL OU PARCIAL DO CONTRATO A EMPRESA PÚBLICA OU A SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA PODERÁ, GARANTIDA A PRÉVIA DEFESA, APLICAR AO CONTRATADO AS SEGUINTE SANÇÕES: III – SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR COM A ENTIDADE SANCIONADORA, POR PRAZO NÃO SUPERIOR A 2 (DOIS) ANOS.

Processo nº 53177.084633/2020-69 Descrição da fundamentação legal ART. 83. PELA INEXECUÇÃO TOTAL OU PARCIAL DO CONTRATO A EMPRESA PÚBLICA OU A SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA PODERÁ, GARANTIDA A PRÉVIA DEFESA, APLICAR AO CONTRATADO AS SEGUINTE SANÇÕES: III – SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR COM A ENTIDADE SANCIONADORA, POR PRAZO NÃO SUPERIOR A 2 (DOIS) ANOS.

Como se verifica do citado extrato, os CORREIOS penalizaram a empresa em virtude de má conduta da MG para com eles, aplicando duas sanções de impedimento de licitar e contratar pelo prazo de 12 meses.

Ilustre Julgador, não há como se aceitar que uma empresa como a MG, que inclusive se encontra impedida de licitar e contratar até 23/03/2022, seja permitida de participar de um procedimento licitatório do Ministério da Economia – ME, tendo em vista que, conforme jurisprudência uníssona dos tribunais superiores, tal sanção estende-se à toda a Administração Pública.

Ressalte-se que em virtude da referida sanção, a empresa sequer vai estar apta a assinar o contrato decorrente do presente pregão, razão pela qual não faz nenhum sentido, declará-la como vencedora, ainda mais pela expressa violação ao item 4.2 do edital.

Dessa forma, mostra-se inegável o fato de que a participação da MG no presente certame é indevida, de modo que impende destacar que a jurisprudência pátria já sedimentou o entendimento de que é impossível admitir a participação em procedimentos licitatórios de toda e qualquer empresa que tenha contra si aplicada sanção de suspensão temporária do direito de licitar e contratar com a Administração, não importando a origem da sanção, posto que a penalidade produz efeitos para toda a Administração Pública.

5.8. A Recorrida sagrou-se vencedora do Lote 2 do presente certame tendo em vista o cumprimento das exigências editalícias, especificamente quanto aos requisitos de participação no certame, da aceitabilidade da proposta e do cumprimento aos requisitos de habilitação.

5.8.1. Quanto à participação no pregão, o primeiro requisito é estar com o Credenciamento regular no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, conforme disposto no art. 9º da IN SEGES/MP nº 3, de 2018.

5.8.2. O Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF constitui o registro cadastral do Poder Executivo Federal, mantido pelos órgãos e entidades que compõem o Sistema de Serviços Gerais - Sigs, nos termos do Decreto nº 1.094, de 13 de março de 1994. Assim, é no SICAF que conterà os registros da habilitação jurídica, da regularidade fiscal e da qualificação econômico-financeira, bem como das sanções aplicadas pela Administração Pública, conforme previsto na legislação e nesta Instrução Normativa, **em especial as que acarretem a proibição de participação em licitações e celebração de contratos com o Poder Público.**

5.8.3. Isso esclarecido, convém transcrever os fundamentos apresentados pela Recorrida em suas contrarrazões, ressalte-se, com muita propriedade:

DA POSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO NO PREGÃO[...]

A MG TERCEIRIZAÇÃO foi penalizada com a sanção de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - CORREIOS, pelo período de 01 ano, com fundamento no artigo 83, inciso III, da Lei n.º 13.303/16 (Lei das Estatais).

A penalidade é adstrita à Entidade sancionadora, no caso, os Correios; a penalidade foi aplicada com base na Lei n.º 13.303/16, não restando margem interpretativa acerca do alcance da sanção e o Tribunal de Contas já se manifestou acerca da abrangência da sanção da Lei n.º 13.303/16, que, de forma alguma, deve impactar em processos fora do âmbito da Entidade sancionadora.

A Lei das Estatais prevê as seguintes sanções: Lei n.º 13.303/16, Art. 83. Pela inexecução total ou parcial do contrato a empresa pública ou a sociedade de economia mista poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a entidade sancionadora, por prazo não superior a 2 (dois) anos. A redação legal não deixa margem para dúvidas acerca do alcance restrito da penalidade – limitada a entidade sancionadora.

A inscrição no CEIS corrobora exatamente ao discorrido acima, eis que apresenta o fundamento legal (artigo 83, inciso III, da Lei n.º 13.303/16), bem como indica o Órgão Sancionador.

[...]

ART. 83. PELA INEXECUÇÃO TOTAL OU PARCIAL DO CONTRATO A EMPRESA PÚBLICA OU A SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA PODERÁ, GARANTIDA A PRÉVIA DEFESA, APLICAR AO CONTRATADO AS SEGUINTE SANÇÕES: III – SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR COM A ENTIDADE SANCIONADORA, POR PRAZO NÃO SUPERIOR A 2 (DOIS) ANOS. No Poder Judiciário, ante a clareza da Lei n.º 13.303/2016, tem-se o entendimento acerca do alcance restrito da penalidade à Entidade Sancionadora: APELAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO MEDIATO.

CONTRATO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR. ALCANCE DA PENALIDADE RESTRITO AO ÂMBITO DA ENTIDADE SANCIONADORA. (...) Suspensão imposta por empresa pública federal em decorrência de descumprimento de contrato firmado à luz da Lei 8.666/93. Penalização com base no art. 83, III, da Lei 13.303/16. (...) **O Estatuto das Estatais delimita o âmbito da sanção à entidade sancionadora.** A nova legislação reduziu expressamente o alcance da suspensão temporária ao ente sancionador. Reconhecimento do direito à participação nos certames municipais. Aplicação retroativa da lei benéfica. Interpretação do art. 5º, XL, da Constituição Federal. Precedentes. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO.” (TJ-SP – AC: 10368115020188260053 SP 1036811- 50.2018.8.26.0053, Relator: José Maria Câmara Junior, Data de Julgamento: 27/03/2019, 8ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 28/03/2019)

[...]

O entendimento fixado no Tribunal de Contas da União é no sentido de que a sanção prevista no inciso III do art. 83 da Lei n.º 13.303/16 produz efeitos apenas no âmbito da Entidade Sancionadora. ...**9.4.2. a interpretação dada ao art. 83, inciso II, da Lei 13.303/2016 está equivocada, uma vez que o impedimento de participar de licitações em razão desse dispositivo se refere tão somente a sanções aplicadas pela própria entidade**, e não a sanções aplicadas por outra empresa pública ou sociedade de economia mista; (Tribunal de Contas da União, Acórdão 269/2019 – TCU – RP: 00037320192, Relator: BRUNO DANTAS, Data de Julgamento: 30/04/2019, Plenário).

5.8.4. O SICAF da Recorrida emitido em 02/08/2021, data de verificação para sua habilitação no sistema Comprasnet, apenso aos autos (SEI 17797800), e comprova a sua regularidade jurídica e fiscal e trabalhista, bem como não consta qualquer impedimento de licitar.

5.8.5. Assim, não assiste razão à Recorrente.

6. DA CONCLUSÃO

6.1. Por todo o exposto, conclui-se que a Recorrente carece de razão em suas alegações, uma vez que os motivos alegados não possuem qualquer fundamentação que nos leve a rever a decisão de declarar a Recorrida vencedora do Lote questionado.

7. DO POSICIONAMENTO DA PREGOEIRA

7.1. Por todo o exposto, o recurso interposto é conhecido por atender aos requisitos de admissibilidade, contudo, seus argumentos não suscitam viabilidade de reconsideração dos procedimentos adotados, razão pela qual esta pregoeira mantém a decisão que declarou vencedora do Lote 2 do Pregão Eletrônico 10/2020, a empresa MG TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

7.2. Assim, encaminhe-se os autos à autoridade superior para análise, consideração e decisão do Recurso Administrativo em pauta.

Brasília/DF, agosto de 2021.

[Documento assinado eletronicamente]

IRENE SOARES DOS SANTOS

Pregoeira

De acordo. Encaminhe-se os autos à Diretora da Central de Compras para ciência e decisão do Recurso Administrativo em pauta.

Brasília/DF, agosto de 2021.

[Documento assinado eletronicamente]

VALNEI BATISTA ALVES

Coordenador-Geral



Documento assinado eletronicamente por **Irene Soares dos Santos, Analista**, em 18/08/2021, às 23:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Valnei Batista Alves, Coordenador(a)-Geral**, em 18/08/2021, às 23:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **17975744** e o código CRC **36837305**.